

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 2023

Altera a redação do artigo 1º caput, revoga o § 5º, alínea “a”, do mesmo artigo; e revoga o artigo 2º, §3º, alínea “a” da Lei nº 3.299 de 24 de junho de 2008.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. O artigo 1º, *caput*, da Lei 3.299 de 24 de junho de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica assegurada a gratuidade do transporte coletivo urbano de Anápolis às pessoas com deficiência, aos hemofílicos, aos doentes renais crônicos, e aos portadores de miastenia gravis, portadores de artroses, artrites, lúpus, que dificultem o deslocar e outras doenças degenerativas musculares e neurológicas e aos portadores de Síndrome de DOWN e aos portadores de qualquer doença rara, -através de identificação própria a ser expedida pela concessionária de transporte urbano, decorrente de decisão emanada da Comissão Especial de Avaliação, de que trata o art. 2º desta lei.

Art. 2º. Revoga-se a alínea “a” do § 5º do art. 1º da Lei 3.299 de 24 de junho de 2008.

Art. 3º. Revoga-se a alínea “a” do § 3º do art. 2º da Lei 3.299 de 24 de junho de 2008.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Anápolis, 22 de junho de 2023.



POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PRTB

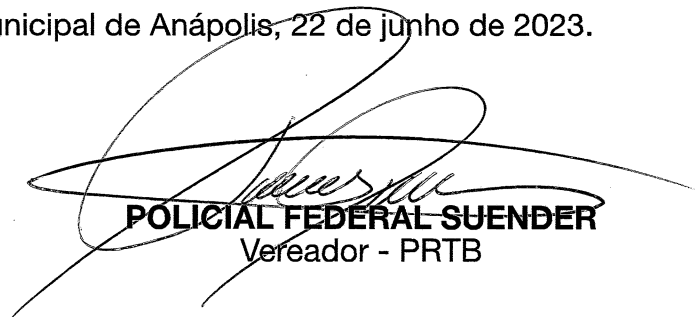
JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que altera a redação do artigo 1º caput, revoga o § 5º, alínea “a”, do mesmo artigo; e revoga o artigo 2º, §3º, alínea “a” da Lei nº 3.299 de 24 de junho de 2008 e objetiva assegurar a gratuidade do transporte coletivo urbano de Anápolis aos hemofílicos, aos doentes renais crônicos, aos deficientes auditivos, aos deficientes visuais, aos deficientes físicos, aos deficientes intelectuais e as portadoras de miastenia gravis, portadores de artroses, artrites, lúpus que dificultem o deslocar e outras doenças degenerativas musculares e neurológicas e aos portadores de Síndrome de DOWN, excluindo-se o requisito da comprovação de “baixa renda” ora adotado, tendo em vista a relativa arbitrariedade do que se considera no art. 2º, §3º, “a” como tal.

Ora, essa exigência mostra-se, na prática, demasiadamente limitadora para aqueles que necessitam desse benefício no cotidiano de suas vidas, uma vez que, em outras palavras, mais simplificadas, os possíveis beneficiários elencados na lei 3.299/08 de alta renda dificilmente necessitam utilizar do serviço de transporte coletivo urbano. A revogação dos dispositivos supramencionados tem como fim último o real acesso ao benefício instituído pela lei emendada, mediante a desburocratização do processo de requerimento da identificação própria expedida pela concessionária de transporte coletivo, a fim de superar mais um dos tantos obstáculos enfrentados cotidianamente por esses munícipes.

Destaque-se que a Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, de modo a garantir a proteção do estado, subsidiariamente, a esses cidadãos.

Câmara Municipal de Anápolis, 22 de junho de 2023.



POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PRTB